COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 7, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 61, de 2024 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A. e dá outras providências.
PROPONENTE: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 15/05/25 às 17:08
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 61, de 2025, cuja a finalidade é objetivo autorizado a contratar operação de credito junto à Agência de Fomento do Paraná S.A, até o valor de R$ 50.000,000,00 (Cinquenta milhões, de reais), destinados exclusivamente a investimentos na Rede Municipal de Educação, em especial nas Escolas Municipais e os Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43, §1° do Regimento Interno fui designado para ser o Relator da matéria em epígrafe, no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Finanças e Orçamento.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, IV do Regimento interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições referentes à matéria tributária, as operações de créditos, às concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições, à dívida pública e a outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades orçamentárias e financeiras para o erário municipal.

A matéria ora em análise, visa autorizar ao Poder Executivo a contratar operação de credito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 50.000,000,00 (Cinquenta milhões, de reais).

As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização, são regidas pelas Resoluções n° 40 e n°43, do Senado Federal, em conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal.

Neste sentido, conforme disposto no art. 3° da Resolução n° 40, do Senado Federal, é estabelecido o limite máximo de endividamento ao Municípios:

> Art. 3° **A dívida consolidada líquida** dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:
> I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e
> II - **no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.**
> Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, a dívida consolidada líquida é o Montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses. Desta maneira, o Município não poderá exceder a 1,2 vezes, o valor de sua Receita Corrente Liquida.

Desta forma, o Poder Executivo apresentou anexo ao Projeto de Lei, declaração de impacto, assinada pela Diretor do Tesouro Municipal, atestando que o Município possui capacidade de endividamento para contrair a referida operação.

Neste sentido, cumpre consignar, que a Comissão de Finanças e Orçamento, compete tão somente analisar os aspectos técnicos relativos à autorização de crédito, em especial a capacidade de endividamento e pagamento do Município de Cascavel. Contudo, tal operação, ainda que aprovada por esta Casa de Leis, deverá ser analisada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, podendo ser aprovada ou não, com base em análise dos requisitos que lhe são exigidos, sendo realizada posteriormente pelo referido órgão que concretizará Operação.

Portanto, no que tange a Comissão de Finanças e Orçamento, em seu aspecto orçamentário, pautado nas Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101, de 2000) e nas Resoluções n° 40 e n°43, do Senado Federal, não encontro óbice legal, de ordem orçamentária e financeira a tramitação do Projeto de Lei n° 61, de 2025, o que manifesto meu voto **FAVORAVEL** à sua tramitação.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, nos termos que regem o art. 45 do Regimento Interno os demais Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer Favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 61 , de 2025.

É Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Cascavel, 15 de maio de 2025.

Policial Madril
Vereador/PP/Secretario

Sadi Kisiel
Vereador/Republicanos/Presidente